



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012973-57.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TATIANE NATALIE FERREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em favor de Tatiane Natalie Ferreira de Souza, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0012973-57.2024.8.26.0224
Comarca de Guarulhos – 3ª Vara Criminal
MMª Juíza dra. Patrícia Padilha
Apelante: Tatiane Natalie Ferreira de Souza
Apelada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.317

APELAÇÃO CRIMINAL –
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA
APELANTE, POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
A INCRIMINÁ-LA.

TESES SUPLETIVAS DE
REDUÇÃO DAS
REPRIMENDAS; DE
FIXAÇÃO DE REGIME
PRISIONAL MENOS
GRAVOSO PARA O
DESCONTO DA CORPORAL;
DE RECEPÇÃO DAS
BENESSES DO ARTIGO 44,
DO CP; DE CONCESSÃO DE
PRISÃO DOMICILIAR, E DOS
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA
GRATUITA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NO ART. 158, § 1º E § 3º, C.C.
O ART. 29, AMBOS DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO EM INCRIMINAR
A RECORRENTE NA FORMA
RECEPCIONADA NO ÉDITO
MONOCRÁTICO.

CASO EM QUE OS PLEITOS

SUPLETIVOS INVOCADOS
CARECEM DE SUPORTE
LEGAL.

Apelo desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Tatiane Natalie Ferreira de Souza, que se viu condenada ao cumprimento de pena corporal de nove anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, sem benefícios, mais a paga de quinze dias-multa, valorados no piso, por infração aos ditames do artigo 158, §§ 1º e 3º, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 399/408).

Aduz a Defesa que a sentença deve ser reformada, a fim de que a apelante seja absolvida, por insuficiência de provas a incriminá-la, asseverando que ela não tinha conhecimento da extorsão praticada contra a vítima, tendo se limitado a emprestar a conta bancária ao corréu Kleyton, seu irmão, a pedido desse.

Supletivamente requer a aplicação das reprimendas no piso; o afastamento da pena de multa; a fixação de regime prisional menos gravoso para o desconto da corporal, com a substituição dessa

por restritivas de direitos, e a concessão do “*direito à prisão domiciliar por ter um filho de 9 anos sob seus cuidados*” (fl. 461),

Pretende, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 447/462).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que se pronunciou pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da decisão monocrática, como prolatada (fls. 469/474).

A d. Procuradoria de Justiça, em r. parecer de lavra do doutor Vanderley Peres Moreira, corroborou a manifestação ministerial de Primeiro Grau (fls. 485/491).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser desprovido o reclamo ajuizado.

A materialidade não foi objeto de questionamento recursal.

Já a participação da imputada no delito de extorsão, a sua vez, é indubitosa.

Ouvida em Pretório, ela afirmou que o corréu Kleyton, seu irmão, pediu a sua chave “*pix*” para enviar determinado valor para a

sua conta, que posteriormente deveria ser repassado à cunhada da declarante. Não sabia da origem criminosa desse numerário.

As vítimas T., A. e E. descreveram com detalhes como se deram os crimes, e indicaram as características físicas dos agentes.

O policial civil Maurício Nannini explicou que atuou nas investigações, confirmando que criminosos armados invadiram o estabelecimento comercial, dominaram as vítimas, subtraíram bens e praticaram extorsão contra o ofendido T., utilizando para tal dados bancários atinentes a recorrente, irmã dos corréus Kleiton e Ítalo.

No mesmo sentido o depoimento do também policial civil Jorge Edson Pereira da Silva, acrescentando que a partir dos depósitos bancários realizados na conta concorrente da vítima T. por ocasião da extorsão por ela sofrida, chegaram à qualificação de Tatiane, destacando seu vínculo familiar com os outros acusados.

Tal cenário, pois, é mais do que indicativo da responsabilidade penal da apelante, mormente diante das narrativas fornecidas pelas vítimas e pelas testemunhas compromissadas, que de maneira firme e coerente descreveram as circunstâncias que cercaram os fatos, corroborado tais relatos, ainda, pelos comprovantes de fls. 32/33, que confirmam a realização de transferências, via “PIX”, da conta corrente da vítima T. para a da apelante.

Patente, dentro desse cenário, que a imputada

concorreu para a prática da extorsão, posto que forneceu os dados de sua conta ao corréu Kleyton, como inclusive admitido em Pretório, viabilizando, assim, o auferimento do produto desse crime pelos demais agentes, observando-se, no mais, que a alegação de que a ré assim agiu apenas para repassar valores a sua cunhada, a pedido do irmão, além de inverossímil, não restou demonstrada a qualquer tempo, a teor do que preconiza o artigo 156, do CPP, nada havendo a se acrescentar, quanto ao tema, às judiciosas ponderações constantes a fl. 406, da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: -**“APELAÇÃO CRIMINAL – Organização criminosa armada e extorsão, qualificada pela restrição da liberdade da vítima e majorada pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo – Condenação – Recursos defensivos – Matéria preliminar – Apreensão de celulares em contexto de flagrante que se afigura regular e justificada – Quebra de sigilos telefônicos e telemáticos judicialmente autorizada – Extração de dados de aparelho celular que não se confunde com quebra de sigilo telefônico – Cadeia de custódia preservada – Ausência de provas sobre as alegações de violação do direito ao silêncio – Investigações pautadas pela legalidade – Preliminares rejeitadas – Autoria e materialidade demonstradas – Extração de dados do aparelho celular apreendido em poder do corréu Alisson que demonstra sua posição de ascendência na organização criminosa e a interação direta e pessoal dos "coniteiros" com os integrantes da alta hierarquia da organização – Negociações sobre percentuais de valores em troca da cessão das contas que demonstra participação direta de todos os**

integrantes da organização no crime de extorsão – Demonstração documental de transações bancárias dos valores subtraídos à vítima em nome de todos os acusados – Participação ativa do indivíduo que cede conta bancária para auferimento do produto da extorsão que demonstra sua adesão à conduta – Precedente desta Corte – Condenação de rigor – Ascendência hierárquica do réu Alisson demonstrada pela análise dos dados extraídos de seu aparelho celular, justificando-se a exasperação da básica – Penas-base de todos os réus exasperadas pela elevada sofisticação da ação criminosa, circunstância particularmente deletéria de ambos os crimes – Reincidência demonstrada em relação aos réus Wallace e Diego – Ausente confissão por qualquer dos réus – Emprego de armas pela organização criminosa demonstrado pelo relato da vítima e pelos dados extraídos do aparelho celular – Majoração do crime de extorsão na fração máxima que se justifica pelo elevado número de integrantes da organização e pelo emprego de armamentos pesados e diversos – Regime fechado de rigor para todos, em razão das penas elevadas e da duplicidade e gravidade dos crimes em comento – Preliminares rejeitadas, recursos desprovidos”. (TJSP; Apelação Criminal 1538724-77.2022.8.26.0050; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (grifo nosso).

Dessa forma, a condenação da recorrente na forma

recepcionada no édito monocrático era mesmo de rigor.

As reprimendas não comportam quaisquer reparos, fixadas as básicas nos patamares mínimos.

Na derradeira etapa da dosimetria, foram corretamente recepcionadas a causas de aumento previstas no § 1º do artigo 158, a resultar finais de nove anos de reclusão, mais a paga de quinze dias-multa, valorados como no édito monocrático.

O *quantum* de penas fixado e as circunstâncias mais gravosas em que o crime foi cometido (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas), que inclusive denotam a sua hediondez, mais do que recomendam a fixação do regime prisional inicial fechado para o desconto da corporal, sem possibilidade de conversão dessa em meras restritivas de direitos, a teor do que preconizam os artigos 33, § 2º, “a”. § 3º, e 44, I e III, ambos do Estatuto Repressivo, mais o artigo 1º, III, da Lei nº 8.072/90.

Não vinga a pretensão defensiva de afastamento da pena de multa, por absoluta falta de amparo legal, ressaltando-se que a reprimenda pecuniária está expressamente prevista no preceito secundário do tipo penal em questão.

Registre-se, ainda, que a apelante já foi contemplada com os benefícios da Justiça gratuita, conforme se depreende de mera leitura de fl. 408, daí porque há que ser declarado prejudicado o pleito

recursal formulado quanto a tal.

Por fim, a questão relacionada a concessão, ou não, de prisão domiciliar deve ser submetida ao crivo do Juízo das Execuções, que analisará, no momento oportuno, o preenchimento dos requisitos do artigo 117, da Lei nº 7.210/84 pela processada, anotando-se, todavia, que ela se encontra atualmente em liberdade, lhe tendo sido assegurado, pela MMª Juíza, o direito de recorrer nessas condições (cf. fl. 408).

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Tatiane Natalie Ferreira de Souza**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator